



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 391

PROJETO DE LEI Nº 14.783

PROCESSO Nº 3477

De autoria da Vereadora, **JOÃO VICTOR RAMOS**, o presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a realizar periodicamente o Censo Municipal de Animais Domésticos.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é provocar o Poder Executivo para que realize periodicamente o Censo Municipal de Animais Domésticos.

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo autor legisla sobre assunto de interesse local, bem como sobre o adequado ordenamento territorial, na medida que objetiva reforçar a proteção da fauna, conforme se extrai dos art. 6º ‘caput’ c.c art. 7º inc VI e art. 13, I c.c c/ art. 45, sendo esses pertencentes a Lei Orgânica Municipal.

Neste caminho, conforme o art. 24, VI e art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinar os assuntos. Vejamos:

***Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

***VI** – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*





I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso em exame, o certame não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

4 – DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão da Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 11 de junho de 2025.





Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

